



NOTA TÉCNICA SOBRE PROCEDIMENTOS PARA OUTORGA EM CGHs

1 – Objetivo

Esta Nota Técnica tem por objetivo um levantamento das legislações que levaram ao estabelecimento dos procedimentos para outorga pelo uso dos recursos hídricos no estado de Minas Gerais para as CGHs, de forma a propor atualização dos mesmos com base nos normativos vigentes.

2 – Contextualização

A Lei Federal n. 9.433 de 08 de Janeiro de 1987, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, estabelece:

- SEÇÃO III - DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

...

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos

...

§ 2º A outorga pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.



Estabelecido que os aproveitamentos dos potenciais hidrelétricos estão sujeitos à outorga, e que a mesma estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, obedecida a legislação setorial específica, vamos levantar aqui normativos legais que estabelecem e regulamentam normas tanto na área de recursos hídricos, quanto na de geração de energia hidrelétrica e que tenham relação com a Outorga pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, com foco em CGHs.

I - No âmbito das Constituições Federal e Estadual do Estado de Minas Gerais:

1 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 21. Compete à União:

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

2 – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 10 – Compete ao Estado:

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

§ 1º – No domínio da legislação concorrente, o Estado exercerá:

I – competência suplementar;

II – competência plena, quando inexistir lei federal sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei estadual no que for contrário a lei federal superveniente.

Art. 254 – O Estado promoverá e incentivará sua política de desenvolvimento energético e a exploração de recursos hídricos, de gás canalizado e de outras formas de energia, observadas as diretrizes gerais da legislação federal pertinente.

(Caput regulamentado pela Lei nº 13.199, de 29/1/1999.)



§ 1º – A exploração de fontes energéticas e a produção de energia receberão tratamento prioritário do Estado, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico regional e à criação de recursos para a viabilização de projetos pioneiros considerados estratégicos para esses fins.

§ 2º – O Estado executará a política a que se refere este artigo, observadas as condições nele estabelecidas, por intermédio das suas entidades constituídas para esse fim ou de empresas privadas delegatárias.

II - No âmbito da legislação setorial para fins de geração de energia elétrica:

1 - LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

...

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques, irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015\)](#)

...

Capítulo II - DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - Seção I - Das Concessões, Permissões e Autorizações.

...

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

~~*1 - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW, destinados a execução de serviço público;*~~

~~*1 - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;*~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)



I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoeletricas de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a execução de serviço público; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

~~II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 kW, destinados à produção independente de energia elétrica;~~

~~II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)~~

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) destinados a produção independente de energia elétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

~~Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 kW, e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.~~

~~Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)~~

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016\)](#)

2 – Resoluções ANEEL

Resolução nº 673, de 4 de agosto de 2015

Art. 2º Serão considerados empreendimentos com características de PCH aqueles empreendimentos destinados a autoprodução ou produção independente de energia elétrica, cuja potência seja superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW e com área de reservatório de até 13 km², excluindo a calha do leito regular do rio.

c/c Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, para Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), com potência instalada menor ou igual a 5.000 kW

CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS COM CAPACIDADE REDUZIDA

Art. 21. A implantação de aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 KW deverá ser comunicada à ANEEL.

III - No âmbito da legislação federal sobre recursos hídricos

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO No 16, DE 8 DE MAIO DE 2001 – Define critérios gerais de outorga pelo uso de recursos hídricos

...

Art. 4o Estão sujeitos à outorga:

...

IV - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

RESOLUÇÃO CNRH Nº 37, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.



Art. 9º - No caso de barragens destinadas ao uso de potencial de energia hidráulica, a outorga de direito de uso de recursos de hídricos será precedida da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, ficando estas sujeitas ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução e legislação pertinente.

IV- No âmbito da legislação estadual do estado de MG sobre recursos hídricos

Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - são disciplinados por esta lei, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação federal aplicável.^[1]

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

IV - o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ficam condicionadas a sua adequação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica.^[3]

Art. 41 - Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete:

VI - estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

Art. 42 - Ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH-MG, compete:

I - superintender o processo de outorga e de suspensão de direito de uso de recursos hídricos, nos termos desta lei e dos atos baixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

V - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;

Parágrafo único - A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor compete, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, ao COPAM-MG, por meio de suas Câmaras, com apoio e assessoramento técnicos do IGAM, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.585, de 17 de julho de 1997.^[6]

Art. 56 - O SEGRH-MG, para dar cumprimento ao disposto nesta lei, aplicará, quando e como couber, o regime das concessões, permissões e autorizações previstos nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação complementar que trata do regime licitatório, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.^[9]

**Decreto nº 41.578, de 08 de março de 2001.**^[1]

Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre Política Estadual de Recursos Hídricos

...

Art. 6º - O CERH-MG estabelecerá, mediante deliberação normativa, os critérios e normas gerais atinentes a:

II - outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

Art. 7º - O CERH-MG e o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, visando compatibilizar as normas de gestão dos recursos hídricos e de gestão ambiental, incluindo o licenciamento, estabelecerão, mediante deliberação normativa conjunta, critérios e normas gerais em matérias afetas a ambos os colegiados, especialmente sobre:

III - licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos públicos e privados, capazes de impactar as coleções hídricas, bem como as que envolvam o uso outorgável dos recursos hídricos;

IV - outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e potencial poluidor.

RESOLUCAO CONJUNTA SEMAD/IGAM nº 1768, de 30/11/2012.

Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para emissão de outorga para fins de aproveitamento de potencial hidrelétrico em corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais, e da outras providencias.

Art. 1º Os empreendimentos de aproveitamento de potencial hidrelétrico em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais detentores de concessão, autorização ou registro de aproveitamento hidrelétrico expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou por ato do governo federal deverão solicitar a respectiva outorga de direito de uso dos recursos hídricos junto a Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM, acompanhada dos seguintes documentos:

...

II - copia do documento de concessão, ato administrativo de autorização ou cadastramento para exploração de potencial de energia hidráulica;

Art. 3º Aos empreendimentos de aproveitamento de potencial hidrelétrico em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais que ainda não detém concessão, autorização ou registro de aproveitamento hidrelétrico expedidos pela ANEEL ou por ato do governo federal, aplica-se o disposto na Deliberação Normativa CERH nº 28, em 08 de julho de 2009. ^[2]

Manual de Outorga

No caso de aproveitamentos hidrelétricos, dois bens públicos são objeto de concessão pelo poder público: o potencial de energia hidráulica e a água. Anteriormente à licitação da concessão ou à autorização do uso do potencial de energia hidráulica, a autoridade competente do setor elétrico deve obter a declaração de reserva de disponibilidade hídrica - DRDH junto ao órgão gestor de recursos hídricos.

A declaração de reserva de disponibilidade hídrica não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento hidrelétrico.

Posteriormente, a DRDH é convertida em outorga em nome da entidade que receber da autoridade competente do setor elétrico, a concessão ou autorização para uso do potencial de energia hidráulica, conforme o disposto no parágrafo 1º do Art. 11 da Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001.

O parágrafo 1º do Art. 7º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, estabelece como atribuição da ANEEL a solicitação de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, em articulação com os órgãos gestores estaduais.

...

A Deliberação Normativa CERH-MG no 28, de 08 de julho de 2009, estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais.

O Art. 2º da DN CERH no 28/2009 estabelece que para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 1MW em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá solicitar, junto ao IGAM, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

O parágrafo 3º deste artigo estabelece que o IGAM deva encaminhar a solicitação da DRDH, juntamente com o parecer técnico e jurídico conclusivo, para análise e deliberação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Observa-se que os empreendimentos com aproveitamento de potencial hidrelétrico igual ou inferior a 1MW ficaram dispensados da solicitação de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, porém estão sujeitos à obrigatoriedade de obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos do artigo 18, inciso IV da Lei nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999.

DECRETO 47383 DE 02/03/2018

Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

...

Art. 9º – Compete ao Igam, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental, analisar e decidir os requerimentos relativos ao uso e às intervenções em recursos hídricos.

Art. 139 – O Copam, o CERH-MG, e a Semad, no âmbito das respectivas competências, poderão expedir normas suplementares para o cumprimento deste decreto.

Parágrafo único – As normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto editadas pelo IEF, pela Feam e pelo Igam deverão ser previamente homologadas pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Deliberação Normativa COPAM - MG nº 146, de 30 de Abril de 2010.

Art.1º - Para efeitos dessa Deliberação Normativa, considera-se:

~~*Inciso I – CGH – Central de Geração – Hidrelétricas – geração com capacidade igual ou inferior a 0,01 MW (zero vírgula zero um megawatt) e menor ou igual a 1 MW (um megawatt), com atividade classificada sob o Código E- 02 -01 -1 – Barragens de Geração de Energia Hidrelétricas, conforme Deliberação Normativa COPAM nº74, de 09 de setembro de 2004*~~

Inciso I – CGH – Central de Geração - Hidrelétricas – geração com capacidade igual ou inferior a 0,01 MW (zero vírgula zero um megawatt) e menor ou igual a 3MW (três megawatt), com atividade classificada sob o Código E- 02 -01 -1 – Barragens de Geração de Energia Hidrelétricas, conforme Deliberação Normativa COPAM nº74, de 09 de setembro de 2004 (alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 204, de 19 de agosto de 2015).

Deliberação Normativa Copam nº 217 , de 06 de dezembro de 2017

Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências

....

Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.

...

Art. 40 – Ficam revogadas:

VII – Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004;

XXXII – Deliberação Normativa COPAM nº 146, de 30 de abril de 2010;

ANEXO ÚNICO

...

2 – Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

6 – Glossário de termos técnicos e ambientais adotados nesta Deliberação Normativa

...

57. Uso de Recursos Hídricos - Utilização de recursos hídricos ou intervenção em corpo d'água sujeitos a regularização mediante outorga ou certidão de uso insignificante.

...

LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

...

**E-02 Infraestrutura de energia****E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH**

Pot. Poluidor/Degradador

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Volume do reservatório $\leq 5.000 \text{ m}^3$: Pequeno

$5.000 \text{ m}^3 < \text{Volume do reservatório} \leq 10.000 \text{ m}^3$: Médio

Volume do reservatório $> 10.000 \text{ m}^3$: Grande

Resoluções do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de MG**Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, de 4 Novembro de 2002.**

Estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 1º - A classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor para os fins de outorga do direito de uso de recursos hídricos, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão de recursos hídricos, dar-se-á na forma estabelecida nesta Deliberação Normativa, que levará em conta os usos de água feitos pelo empreendimento, que poderá receber mais de uma classificação quanto ao porte.

Art. 2º - São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

...

VII - solicitação de outorga para:

...

b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 1 (um) megawatt;

Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:



...

VIII - *solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:*

...

b) *barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt;*

O [Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001](#). (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 09/03/2001) que dispunha Art. 46 - O valor das multas deverá obedecer critérios objetivos a serem fixados em deliberação normativa do CERH-MG, que levará em consideração o porte do empreendimento, a natureza da infração, os efeitos nos usos múltiplos das coleções hídricas e os limites legais de 379,11 a 70.000 UFIRs. Este último **revogado** pelo [Decreto Estadual nº 44.309 de 05 de junho de 2006](#) que dispõe sobre normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, típica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades revogou os arts 44 a 68.

Deliberação Normativa CERH – MG nº 28, de 08 de julho de 2009

Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 2º - Para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 1MW em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá solicitar, junto ao IGAM, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

Parágrafo único - A declaração de reserva de disponibilidade hídrica deverá ser solicitada na fase anterior à concessão da Licença Prévia.



3 – Considerações

A Lei Federal n. 9.433 de 08 de Janeiro de 1987, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelece que os aproveitamentos dos potenciais hidrelétricos estão sujeitos à outorga pela utilização de recursos hídricos, e que a mesma estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, obedecida a legislação setorial específica.

Com relação à legislação setorial específica, a Lei nº 9.074/1995 em seu art. 8º, estabelece que o aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 KW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Complementando, Decreto nº 2003/1996 - determina que as CGH (Centrais Geradoras Hidrelétricas) possuem potenciais hidráulicos de até 1 MW (1.000 kW) e independem de concessão ou autorização, porém devem ser comunicados a ANEEL para fins de registro.

Em 2015, a Lei Federal nº 13.097/2015 altera a Lei 9.074/1995, em seu artigo 8º, altera este potencial para definição de CGHs, para o limite de 3 MW (3.000 KW). Com base nessa alteração, em 04 de agosto de 2015 é publicada a Resolução ANEEL nº 673, onde em seu artigo 2º, são considerados empreendimentos com características de PCHs aqueles empreendimentos cuja potência seja superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW e com área de reservatório de até 13 km², excluindo a calha do leito regular do rio.



Por exclusão entende-se que CGH são todas as Centrais Geradoras cuja potência seja menor ou igual a 3.000 kW.

Em 17/11/2016, foi publicada a Lei 13.360, que alterou de 3.000 kW para 5.000 kW o limite máximo de potência instalada para os empreendimentos hidrelétricos caracterizados como Central Geradora Hidrelétrica (CGH).

No segundo semestre de 2017 a ANEEL abriu Audiência Pública – AP 080/2017, para debater algumas Resoluções Normativas de modo a Consolidar as normas que estabelecem os requisitos necessários para implantação e exploração de centrais geradoras de energia elétrica e dá outras providências.

. Atualmente a Agência está dentro do período de análise das contribuições, após a análise será divulgada nova Resolução Normativa. É importante frisar que não há prazo para tanto. A AP, adotou os seguintes conceitos:

- Art. 3º Para os fins e efeitos desta Resolução serão adotadas as terminologias e conceitos a seguir definidos:

VI - Central geradora com capacidade instalada reduzida: central geradora de qualquer fonte, com potência instalada igual ou inferior a 5.000 KW, em cumprimento ao já estabelecido na Lei Federal 13.360 de 17/11/2016.

Em 8/05/2001, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos aprovou a *RESOLUÇÃO Nº16 que define critérios gerais de outorga pelo uso de recursos hídricos*.

Já no âmbito do estado de Minas Gerais, a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 41.578, de 08 de março de 2001, estabeleceu que os potenciais hidrelétricos estão sujeitos à outorga, ficando as mesmas



condicionadas a sua adequação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica, dando a competência ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, de estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH-MG, a competência de superintender o processo de outorga e de suspensão de direito de uso de recursos hídricos, nos termos desta lei e dos atos baixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos; e, finalmente, a competência aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, de aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;

Em 30 de Abril de 2010 é aprovada a Deliberação Normativa COPAM - MG nº 146, que em seu, inciso I, do artigo Art.1º considera CGH – Central de Geração - Hidrelétricas – geração com capacidade igual ou inferior a 0,01 MW (zero vírgula zero um megawatt) e menor ou igual a 1 MW (um megawatt), com atividade classificada sob o Código E- 02 -01 -1 – Barragens de Geração de Energia Hidrelétricas, conforme Deliberação Normativa COPAM nº74, de 09 de setembro de 2004.

Em 19 de Agosto de 2015, acompanhando a legislação setorial específica, conforme previsto em legislação federal e estadual, estes valores são alterados pela Deliberação Normativa COPAM nº 204, passando a ser considerado CGH – Central de Geração - Hidrelétricas – geração com capacidade igual ou inferior a 0,01 MW (zero vírgula zero um megawatt) e menor ou igual a 3MW (três megawatt), com atividade classificada sob o Código E- 02 -01 -1 – Barragens de Geração de



Energia Hidrelétricas, conforme Deliberação Normativa COPAM nº74, de 09 de setembro de 2004.

Em 06 de dezembro de 2017, também acompanhando a legislação setorial específica, no caso a Lei 13.360 de 17/11/2016, é publicada a Deliberação Normativa Copam nº 217, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências, revogando a Deliberação Normativa COPAM nº74, de 09 de setembro de 2004 e a Deliberação Normativa COPAM - MG nº 146, de 30 de abril de 2010 alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 204, de 19 de agosto de 2015, dentre outras.

Esta Deliberação Normativa COPAM de 2017, determina o enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes, conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Em seu Anexo Único, na LISTAGEM E – ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA, E-02 Infraestrutura de energia, o legislador estadual no âmbito do COPAM, no E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH, já considera para fins de licenciamento ambiental, de Médio potencial poluidor/degradador e estipula seu porte com base no volume de seu reservatório, sendo Pequeno, quando o volume do reservatório for $\leq 5.000 \text{ m}^3$, Médio, quando o volume do reservatório for $\leq 10.000 \text{ m}^3$ e, Grande, quando o volume do reservatório for $> 10.000 \text{ m}^3$.



Já no que diz respeito ao CERH – MG, em 04 de novembro de 2002 é aprovada a Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, que estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais e a legislação setorial específica, e define a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor para os fins de outorga do direito de uso de recursos hídricos, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão de recursos hídricos.

Nesta Deliberação Normativa são classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos, dentre outros, cujo uso de água se enquadra os barramentos para geração de energia com potência instalada acima de 1 (um) megawatt e como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra o barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 1 (um) megawatt;

Ficou claro que, na ocasião o CERH MG, com base na legislação setorial específica definiu como de grande porte e potencial poluidor, os empreendimentos que a legislação setorial à época definia como PCHs, e definindo como de médio porte e potencial poluidor as CGHs.

Ainda no âmbito do CERH-MG, em 08 de julho de 2009, é aprovada a Deliberação Normativa CERH - MG nº 28, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.



A DN 28 em seu artigo 2º, define o limite de 1 MW para isenção de solicitação de DRDH, acompanhando a legislação setorial específica à época, que definia este limite para os empreendimentos com características de CGHs.



4 - Conclusão

Após todo este levantamento da legislação Federal no que diz respeito a Recursos Hídricos e Geração de Energia Elétrica, junto com a legislação estadual de Recursos Hídricos em MG, verificamos que em MG:

1 - no âmbito do COPAM, uma vez publicada recentemente uma Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017 que *estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências*, a definição de CGHs foi atualizada com base na legislação setorial específica, e verificando as recentes atualizações quanto a conceitos e terminologias para definição de empreendimentos hidrelétricos, optou-se por citar a terminologia que o define e não apenas o seu potencial de geração, como vinha sendo utilizado até então, para evitar equívocos futuros

2 – No âmbito do CERH MG se faz necessário a mesma atualização nas Deliberações Normativas CERH - MG nº 07, de 4 Novembro de 2002 e nº 28 de 08 de Julho de 2009 , obedecendo a disciplina da legislação setorial específica, incluindo conceitos e terminologias em relação ao potencial de geração, de forma a ficar de melhor entendimento, em especial e principalmente, para o usuário a ser outorgado. Destacando que nessas deliberações os parâmetros vigentes ainda se fixa em 1 MW, quando na legislação atual já estamos em 5 MW, para definir a linha de corte na definição de CGHs e PCHs.



Com base nestas colocações, sugerimos seja pautado no CERH a revisão das resoluções CERH nº 07 e 28, no que diz respeito aos limites de potencia de geração de energia para definição segundo o porte e potencial poluidor e solicitação de DRDH.

5 – Propostas revisionais

Deliberação Normativa CERH - MG nº 07, de 4 Novembro de 2002.

Estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 1º - A classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor para os fins de outorga do direito de uso de recursos hídricos, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão de recursos hídricos, dar-se-á na forma estabelecida nesta Deliberação Normativa, que levará em conta os usos de água feitos pelo empreendimento, que poderá receber mais de uma classificação quanto ao porte.

Art. 2º - São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

...

VII - solicitação de outorga para:

...

b) barramento para geração de energia com potência instalada acima de 1 (um) 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial acompanhando sempre que houver alteração em legislação setorial específica;

Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

...



VIII - solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

...

b) barramento para geração de energia com potência instalada abaixo de 4 (um) 5 (cinco) megawatt, com estes valores de potencial acompanhando sempre que houver alteração em legislação setorial específica no que se refere à definição de CGHs;

Deliberação Normativa CERH – MG nº 28, de 08 de julho de 2009

Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 2º - Para licitar a concessão ou autorizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico superior a 4 5 MW em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá solicitar, junto ao IGAM, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica, com estes valores de potencial acompanhando sempre que houver alteração em legislação setorial específica no que se refere à definição de CGHs .

Parágrafo único - A declaração de reserva de disponibilidade hídrica deverá ser solicitada na fase anterior à concessão da Licença Prévia.